



# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2021

# IMPUGNAÇÕES



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Equipam

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 13197 / 2021

Requerente: **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA** CNPJ: 36.519.645/0001-82

Contato: **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA - multifuncionalfb@gmail.com**

Telefone: **46 93300 1865 - 46999764198**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL PE Nº 211/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 28 de Dezembro de 2021.**

\_\_\_\_\_  
**BIANCA ZANINI NICLOTE**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES - PREGOEIROS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

Ref. Pregão Eletrônico 211/2021

ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 36.519.645/0001-82 com sede na Rua Tenente Camargo, bairro Centro no município de Francisco Beltrão PR, por intermédio de sua representante legal Sra. Roseli Ferreira Chicatto, vem a presença dessa Comissão de Licitação, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**II - RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. É mister salientar que esta signatária tem como sede a cidade de Francisco Beltrão. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 211/2021 ora promovido.

**III - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 4.1 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Portanto, na forma da Lei (art. 24 do Decreto Nº 10.024/19), esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

**IV - IV. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISTINTAS DA NECESSIDADE DO CERTAME**

## EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica com experiência mínima de 3 (três) anos, o que frustra a competitividade do certame e os direciona a empresas que já dominam o mercado.

## DA FALTA DE COMPETITIVIDADE

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup> :

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."*

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 3º[...]** § 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Em comentário ao dispositivo, **Jessé Torres Pereira Junior**<sup>2</sup> elucida:

*A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).*

Neste mesmo norte assinala **Toshio Mukai**<sup>3</sup> :

*[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, **faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.***

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia no procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

## DA ISONOMIA

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre **Marçal Justen Filho**<sup>3</sup>, nos termos a seguir:

*A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes **poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.***

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de **Marçal**:

*O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42).*

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio **STJ**:

*É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

*A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)*

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de tempo exagerado, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível, inclusive da RECORRENTE empresa já conceituada na área de prestação de serviços.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a ausência de previsão de Atestados com limitação de tempo, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação. Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

## V - DOS PEDIDOS

- a) Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados nesta peça..
- b) Que pra qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
- d) Seja provida, em todos os seus termos, a presente **IMPUGNAÇÃO**, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da Lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no art.5 da Constituição Federal.
- e) Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentados de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.
- f) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Presidente da Comissão de Licitação requer seja o presente encaminhado **à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação**, para que em última análise, decida sobre seu mérito.
- g) Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes no âmbito do Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Paraná.

Francisco Beltrão, 28 de dezembro de 2021.

ROSELI FERREIRA  
CHICATTO  
LTDA:36519645000182

Assinado de forma digital por  
ROSELI FERREIRA CHICATTO  
LTDA:36519645000182  
Dados: 2021.12.28 14:49:21 -03'00'

ROSELI FERREIRA CHICATTO  
CPF 787.506.109-10

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

006193

**ROSELI FERREIRA CHICATTO**, brasileira, maior, solteira, nascido no dia 04/01/1973, empresária, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão - Paraná, VILA LINHA MACAGNAN, S/N, ZONA RURAL - CEP: 85.601-970, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 7194222-8 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 787.506.109-10, CNH 00590273034 DETRAN/PR, única socia da empresa **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, inscrita no CNPJ: 36.519.645/0001-82 e NIRE: 41209297771 em 02/03/2020 na junta comercial do Paraná, com sede e domicílio em Francisco Beltrão - Paraná, na Vila LINHA MACAGNAN, Nº S/N, ZONA RURAL - Francisco Beltrão/PR - CEP 85601-970, resolve:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A partir deste ato altera o OBJETO para: SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, SERVICOS DOMESTICOS, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS LIMPEZA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento atualizar **ALTERAR** e **CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL**, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

000.194

**ROSELI FERREIRA CHICATTO**, brasileira, maior, solteira, nascido no dia 04/01/1973, empresária, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão - Paraná, VILA LINHA MACAGNAN, S/N, ZONA RURAL – CEP: 85.601-970, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 7194222-8 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 787.506.109-10, CNH 00590273034 DETRAN/PR, única sócia da empresa **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, inscrita no CNPJ: 36.519.645/0001-82 e NIRE: 41209297771 em 02/03/2020 na junta comercial do Paraná, com sede e domicílio em Francisco Beltrão - Paraná, na Vila LINHA MACAGNAN, Nº S/N, ZONA RURAL - Francisco Beltrão/PR - CEP 85601-970, **RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA SEDE SOCIAL:** A sociedade limitada unipessoal terá sua sede social **FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, VILA LINHA MACAGNAN, S/N, ZONA RURAL – CEP: 85.601-970.**

**CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social a exploração do ramo: **SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, SERVICOS DOMESTICOS, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS LIMPEZA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO.**

**CLÁUSULA TERCEIRA- DA DURAÇÃO:** O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades 02/03/2020.

**CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Sócio Único	PERC. %	QUOTAS	VALOR R\$
<b>ROSELI FERREIRA CHICATTO</b>	<b>100</b>	<b>100.000</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>100.000</b>	<b>100.000,00</b>



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

000.195

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CLÁUSULA QUINTA** - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **ROSELI FERREIRA CHICATTO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉXTA - DA REMUNERAÇÃO:** O sócio único administrador fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

000196

**CLÁUSULA SETIMA - DO DESIMPEDIMENTO:** O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA-** Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SOCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE:** Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**  
**CNPJ: 36.519.645/0001-82**  
**NIRE: 41209297771**

000.197

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:**

O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que: se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Francisco Beltrão – Paraná, 29 de JANEIRO de 2021.

---

**ROSELI FERREIRA CHICATTO**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA consta assinado digitalmente por:

### IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF	Nome
78750610910	ROSELI FERREIRA CHICATTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/02/2021 15:59 SOB Nº 20210580011.  
PROTOCOLO: 210580011 DE 01/02/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100675199. CNPJ DA SEDE: 36519645000182.  
NIRE: 41209297771. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/01/2021.  
ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



2º TABELIONATO DE NOTAS  
RESENHA Nº 7.194.002-0 Data 13/08/1994  
ROSELI FERREIRA CRICATTO  
ORLANDO CORDEIRO FERREIRA  
DINIZ DE ARAUJO FERREIRA  
LUIZ WIZINHOS/PR Data 04/01/1973  
CORRÊS-FILHO BELTRAO/PR. UA 5003  
LUIZ CORRÊS-FILHO-FILHA-ZE  
Bel. Douglas Travençolo  
CEL. Nº. 415 DE 2508/83

Lei 58.128 de 10/07/2001  
**SELO FUNARPEN**  
Tabelionato de Notas  
Exclusivo para  
Autenticação de Cópias  
**FTU76798**

**2º TABELIONATO DE NOTAS** Jader Luis Ribeiro - Tabelião  
Av. João Azeite Cavalcante, nº 1.433 - Sala 07 - Foz de Iguaçu, PR - CEP 85.900-000 - Tel: (41) 3525.4444  
**AUTENTICAÇÃO**  
Apresente fotocópia conferida com o documento original  
apresentado.  
O referido é válido e Dou Fe  
Francisco Beltrão - 15/06/2021  
**LIXANDRA CORREA ANTUNES MGRAS - ESCRIVENTE**  
R\$66,66  
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

00620

**PARECER PREGOEIRA Nº 059/2021**

PROCESSO N.º : 13197/2021  
IMPUGNANTE : ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 211/2021  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 211/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica, buscando, assim, a suspensão do certame e reformulação do edital.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,<sup>1</sup> do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 28/12/2021, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão nº. 211/2021 está marcada para o dia 13/01/2022, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

**3 FUNDAMENTAÇÃO**

Considero que os questionamentos da impugnante coincidem com os apontamentos já levantados e devidamente analisados em sede do Processo nº 13195/2021, conforme parecer jurídico a seguir:

**PARECER JURÍDICO N.º 1625/2021**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.9.2.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.



O item 10.9.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados em relação ao tempo de contratação, mas sem exigência de quantidade mínima de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, o item 10.9 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da de-





manda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.*

*Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:*



– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4.Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos



mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezesete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.' (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000206

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. *As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*
2. *Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"*
3. *Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*
4. *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*
5. *Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"*

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscri-



minadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.*

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.*

*Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.*

*Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).*

*(...)*

*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.*

*Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação*

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado.”

Cumprе observar que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que consubstanciam justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas.

O Plenário do TCU, em seu Acórdão nº. 14.951/2018, deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

“(…) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”  
(Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os preceitos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que outros Pregões Eletrônicos neste Município tramitaram nos mesmos moldes e prevenindo as mesmas exigências do presente e houve a participação de significativo número de empresas, conforme é possível aferir no Portal da Transparência deste ente,



rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante.

Visando o exaurimento dos questionamentos levantados pela Impugnante, convém esclarecer que a previsão no item 10.9.2.1 do Edital, assim como no item 10.7 da IN nº. 05/2017, da palavra "**ACEITO**" refere-se à admissibilidade relativa ao **SOMATÓRIO** de Atestados, ou seja, não é obrigatória que a comprovação da experiência prévia de 3 (três) anos conste em apenas 1 (um) Atestado, sendo admitida a apresentação de vários Atestados e permitido o somatório dos períodos neles constantes. Portanto, equivocada a interpretação quanto à não obrigatoriedade da efetiva apresentação de Atestado nas condições estabelecidas no Edital, restando claro que o não atendimento ao período mínimo exigido será motivo de inabilitação.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que as mesmas insurgências ora analisadas e estabelecidas pelo Município de Francisco Beltrão no Edital do PE nº. 103/2020 já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede do Processo nº. 543735/20<sup>3</sup>, cujo Despacho 1078/20 (cópia anexa) do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece que "as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado".

No mesmo expediente ainda restaram consignados cumprimentos em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelo ente municipal na pessoa desta Procuradora ora subscrita, de modo a ratificar todos os fundamentos da presente previsão editalícia.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

#### 4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o Parecer Jurídico nº 1625/2021, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2021.

  
DANIELA RAITZ  
PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 409/2021.

<sup>3</sup> Publicado na edição nº. 2375 do DETC, em 03/09/2020.

cinquenta e três mil e sessenta reais) e prazo de 180 dias.

Pelo Despacho n.º 1804/19 (peça 13), recebi o expediente para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Paranaguá, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), do Sr. Vinicius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instauração do procedimento de dispensa de licitação) e da pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Após manifestação dos interessados, reputei necessária nova intimação da municipalidade para que (i) apresentasse os documentos referentes ao Processo n.º 59572/2019 (no qual constava a solicitação de abertura de processo licitatório) ou justificasse a inexistência de medidas para a realização da nova licitação, e (ii) comprovasse a correta execução do objeto contratado emergencialmente por dispensa de licitação, nos termos do Despacho n.º 110/20 (peça 57).

Na ocasião, destaquei que "o Município de Paranaguá não trouxe maiores elementos sobre a nova contratação para os serviços de limpeza pública, a fim de demonstrar o correto planejamento da Administração", bem como "deixou de comprovar a correta execução do contrato celebrado por dispensa de licitação com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA."

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 61 a 136.

Ato contínuo, determinei nova manifestação do Município de Paranaguá para informar sobre a vigência do contrato emergencial e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar (Despacho n.º 389/20, peça 137), tendo o ente peticionado às peças 143/144, informando que a contratação emergencial firmada com a OT AMBIENTAL encerrou em 14/03/20. Diante disso, foi realizada nova dispensa de licitação, que culminou na contratação da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., por apresentar proposta mais vantajosa. Ainda, afirmou que a Administração encontrava-se em vias de deflagrar a fase externa da licitação dos serviços de limpeza pública.

Mediante o Despacho n.º 838/20 (peça 146), então, decidi ampliar o objeto da demanda, para o fim de verificar, também, (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço. Assim, determinei a intimação dos interessados, bem como a citação da empresa PAVISERVICE.

No mesmo ato, reiterei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que encaminhasse cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5, diante da notícia de que tal procedimento tem similaridade com o objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18, isto é, a concorrência pública realizada pelo Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública, já anulada.

A PAVISERVICE apresentou defesa às peças 158/160, aduzindo, em síntese, que "a contratação direta por dispensa de licitação seguiu todas as exigências legais para tanto".

Por outro lado, a empresa interessada apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 (não apresentou cópia do instrumento convocatório, porém), que teria por objeto a contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo no Município de Paranaguá. São elas:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que "somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, a interessada requereu que sejam analisados os vícios apontados no edital, com a consequente intimação do município.

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá juntou cópia do Procedimento Preparatório n.º 010320.000173-5 às peças 163/164.

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou nova manifestação.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

#### É o relatório.

Primeiro, decorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos, o feito deve seguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apreciação dos seguintes pontos objeto da demanda: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo

único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço. Assim, determinei a intimação dos interessados, bem como a citação da empresa PAVISERVICE.

Além disso, considerando a notícia de que o Município de Paranaguá publicou a Concorrência Pública n.º 10/2020, que teria por objeto a contratação de serviços de limpeza pública, bem como o apontamento pela empresa PAVISERVICE de supostas irregularidades no edital, entendo por oportuno determinar a instauração de nova Representação da Lei n.º 8.666/93, com vistas a verificar o novo certame. Tal medida se faz necessária, pois o objeto dos presentes autos já se encontra delimitado e está em fase de instrução.

Diante disso, determino:

a) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para extrair cópia das peças 157 a 160 e instaurá-las como Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo como representante a empresa "PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA." e representado o "Município de Paranaguá", com distribuição a este Relator; e  
 b) Após, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Advogada inscrita na OAB/PR n.º 92.841.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 538389/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/20**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.319/2015, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1310, do dia 27/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 7 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.591,27 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 581/20 e 1248/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 286/20 (peças n.ºs 48, 57 e 49, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 543735/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: NELSON FERRARI EIRELI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1078/20**

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada por Nelson Ferrari-ME diante de ato atribuído à senhora Pregoira do Município de Francisco Beltrão no procedimento de Pregão Eletrônico n.º 103/2020, destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório estaria a restringir indevidamente a ampla concorrência ao exigir em seu item 10.8.2.1 para fins de qualificação técnica comprovação pelos interessados de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos.

Em seu entendimento, tal previsão violaria o contido no art. 30 da Lei n.º 8.666/93[1], porquanto superaria o prazo estipulado na relação contratual inicial de 365 dias, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado.

Por isso, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura do pregão está marcada para o dia 27/08/2020, às 14:00 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital do certame.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 por parte da administração municipal de Francisco Beltrão.

A exigência é razoável e foi muito bem justificada.

A esse respeito, valho-me das considerações lançadas no parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica do município que subsidiou a decisão da senhora Pregoira ao responder impugnação administrativa formulada por outro licitante interessado, parecer esse cuja cópia veio trazida aos autos pela própria representante à peça n.º 6:



O item acima possui a seguinte redação:  
**10.8.2.1** Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não consecutivos, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A do IN SEGES/MPPDC n.º 3/2017.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estados e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de existir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos elaborados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da Federação a justificar a sua prestação, sendo que os próprios Tribunais de Contas aprovam a sua observância.

Em acréscito, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência vinculada é justamente o art. 30, Inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Ademais, o item 10.8 e seguintes do edital tem redação clara e sua adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços contínuos em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidades, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, pretendido porquanto em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Cum base, a contratação pretendida caracterizar-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de pontos de trabalho.

Caracterizando tais justificativas, o Tribunal de Contas do Estado usou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MPP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços contratados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição as seguintes trechos:

“Observa-se, ainda, que o inciso art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, estabelece que o licitante e administrado a critério do licitante a comprovação de que ele realizou obra semelhante em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses, desde que, comprovadamente pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo das licitações e contratações sem experiência as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pela SERRAF-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pesquisa parte abertiva em São Paulo não possuem do terceiro ano de existência. Esse dado condiz com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão recorrendo ao atendimento de contratos, antes de completarem os sessenta meses aduvidos por lei.

Por fim, não obstante a impugnante tenha suscitado a aplicação da Portaria nº. 214/2020 - 2ª Câmara de (TC) os itens de serem eliminadas as exigências do item 10.8.2.1 do edital em questão alegando a sua impraticabilidade e adequação, observa-se que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Livros de Registro que constituem justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as exigências de capacidade técnica requeridas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas, situação que é reconhecida pela própria impugnante.

Ademais, ao contratar o que se tenta e impugnante, resta evidente que tais exigências não compreenderem a compatibilidade de certame, haja vista que no Pregão Eletrônico nº. 01/2020 que tratamos nos meses anteriores e prevendo as mesmas exigências do presente, houve a participação de mais de 30 (trinta) empresas, conforme se depreende de Relatórios constantes do mencionado processo licitatório, rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantado pela impugnante e atendida nos julgados citados por esta.

Portanto, tenho que as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento. Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Ao final, à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação por meio eletrônico do teor desta decisão à senhora Nádia Aparecida Dall Agnol, Pregoeira do Município de Francisco Beltrão, e para participar nossos cumprimentos à senhora Procuradora Camila Slongo Pegoraro Bonte em relação à qualidade do trabalho desenvolvido no Parecer Jurídico nº 923/2020 durante o curso do Pregão Eletrônico nº 103/2020. Curitiba, 28 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCESSO Nº: 322799/00  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1088/20

I. Por meio da Informação n.º 4227/20 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX noticia que foi acolhida a exceção de pre-executividade e extinta a execução fiscal n.º 0003216-05.2005.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2776753-2, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 552/03-TP (peça 6).

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 726/20, peça 14), acato o proposto pela unidade técnica.

IV. No que tange à consideração do Parquet de que "se mostra imprescindível a instauração de procedimento próprio para a apuração de responsabilidades pela ocorrência da mencionada prescrição, de modo que a obrigação pela devolução do montante [...] recaia sobre o agente ensejador do dano", faz-se necessária a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para que tome as devidas providências.

V. Entendo pertinente, também, a cientificação da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão.

VI. Assim, determino os seguintes encaminhamentos:  
a) à CMEX para os devidos registros;  
b) à 3ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes no contexto de seus trabalhos;  
c) à Diretoria de Protocolo para:  
i. emissão de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que tome ciência do contido no Parecer Ministerial n.º 726/20 (peça 14) e no presente despacho;  
ii. encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.  
Curitiba, 28 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278051/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1089/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 550103/20 (peças 65 a 68), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:  
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 435347/20  
ORIGEM: PROVOP MUNICIPAL DE CASTRO  
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOP MUNICIPAL DE CASTRO  
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
DESPACHO: 1106/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Michelle Nocera Fadel (peças nº 9/10) em face do Acórdão nº



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 13195 / 2021

Requerente: **PREVENT SEGURANCA ELETRONICA LTDA** CNPJ: **32.634.600/0001-06**

Contato: **PREVENT SEGURANCA ELETRONICA LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL PE Nº 211/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 28 de Dezembro de 2021.**

\_\_\_\_\_  
**BIANCA ZANINI NICLOTE**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ

**PREVENT SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Guilherme da Mota Correia, n. 3349, Shangri-la, localizada na cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita sob o CNPJ n. 32.634.600/0001-06, neste ato representado pela sua proprietária e advogada, MÉRIEN STEFANI KING, brasileira, inscrita na OAB-PR sob o n° 72.592, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1° e § 2° da Lei n° 8.666/1993 e item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 211/2021, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei n° 8.666/1993 prevê em seu § 1° o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41, § 1°: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Conforme determinou o edital convocatório em seu item 4.1:

*“4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.*

*4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos n° 1000, 1° andar, Setor de Protocolo Centro, Francisco Beltrão, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao.franciscobeltrao@gmail.com.*

PREVENT SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA.  
Rua Guilherme da Mota Correia, 4131 - Jd. Shangri-lá  
Londrina - Paraná.  
e-mail: licitacaopreventseg@gmail.com

4.1.2 Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

4.1.3 A pregoeira deverá decidir sobre a impugnação antes da abertura do certame.

4.1.4 Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do Edital ecpaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização deste PREGÃO."

A presente impugnação foi apresentada no dia 27/12/2021.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 2. DOS FATOS

Tendo em vista que a impugnante possui capacidade logística no mercado de limpeza e serviços gerais, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2021 a ser realizado pela Prefeitura de Francisco Beltrão - PR (representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial) com data prevista para a realização no dia 13/12/2021, às 9:00 horas.

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições.

Porém, no transcurso da leitura do edital, o mesmo exige no Item 10, subitens:

“10.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.9.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7.1, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.9.2.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.9.2.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

**10.9.2.3.1 Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93."**

Além de que a exigência de atestados com período superior á 3 (três) anos, não é válida pois a presente licitação tem o período de prestação de serviços de 12 (doze) meses, não tendo nexa a exigência de período superior.

Sendo ilegal a exigência de periodicidade, ou seja, o lapso de tempo de comprovação de atuação no ramo, restando prejuízos ao certame licitatório.

### 3. DO DIREITO

O Edital Pregão Eletrônico nº 211/2021, destaca de início as leis que regulamenta a presente licitação, sendo elas: a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 14 de agosto de 2014, Lei Municipal nº. 3.906 de 1º de dezembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº. 4.378 de 09 de março de 2016, Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020, Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Portanto, devendo-se considerar a priori a Lei nº 8.666/1993, onde a mesma é utilizada para a criação das demais leis e decretos.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37- XXI: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e econômica que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

E o edital ao afirmar a exigência de comprovação de prestação de serviços de no mínimo 3 (três) anos, viola o ordenamento jurídico, e incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas. Vejamos.

A impugnante é uma empresa bem-sucedida no mercado, possuindo experiência no ramo, tendo capacidade para cumprimento com êxito do objeto licitatório.

A Lei nº 8.666/93, é explícita:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”**

Resta comprovado a ilegalidade da exigência de prazo mínimo de prestação de serviços, além de ferir o princípio da isonomia e princípio da igualdade.

Restringe as empresas de participar devido ao prazo mínimo estabelecido em edital, e como ressalva não há justificativa para tal exigência.

A lei é clara, e afirma que apenas o certificado técnico contendo a comprovação de prestação/execução de serviços iguais ou similares ao objeto da licitação, atendendo as características e especificações técnicas já se torna válido como qualificação técnica.

A IN nº 5/2017, em seu Anexo VII-A item 10.7, dispõe:

“10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será **aceito** o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.”

Vejamos que na própria instrução IN nº 5/2017, é explícito a palavra **aceito**, segue definição abaixo:

## Dicionário

Pesquise uma palavra

### 🔊 **aceito**

adjetivo

1. que se aceitou: **aceitado**.
2. que tem a presença permitida: **admitido**.  
"indivíduo a. nos melhores clubes"

Definições de Oxford Languages

Nota-se a diferença, o qual define que é admitido/permitido o atestado no prazo de 3 (três) anos, e não obrigatório, e **não implica obrigatoriedade**.

Conforme a CF/88, art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

O presente fere os princípios que norteiam o direito, restringindo diversas empresas de participar devido a sua exigência de período mínimo de prestação de serviços, ou seja, excluindo empresas que seriam capazes de atender as necessidades do referido Órgão.

O TCE/MG se manifestou contrário à exigência, como veremos a denúncia nº 812.442:



"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Deve apenas ser exigidos itens imprescindíveis ao cumprimento da obrigação, permitindo a chance de demais empresas participar, assegurando o tratamento isonômico no âmbito do direito.

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

#### 4. DOS PEDIDOS

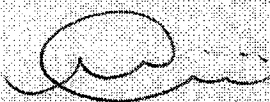
Pelos motivos ditos acima, vem por meio deste, requerer:

- a) A suspensão do presente edital.
- b) Nova data de abertura do certame.
- c) Reformulação do edital e correção do tópico impugnado.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

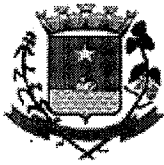
Termos em que,  
pede deferimento.

Londrina, 27 de dezembro de 2021.

  
**PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**  
**CNPJ 15.562.375/0001-12**  
**MERIEN STEFANI KING**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**OAB-PR Nº 72.592**

PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
Rua Guilherme da Mota Correia, 4131 - Jd. Shangri-lá  
Londrina - Paraná.  
e-mail: licitacaopreventseg@gmail.com





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

000.219

**ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO N.º : 13195/2021  
RECORRENTE : PREVENT SEGURANÇA ELETRONICA LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 211/2021  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 211/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica, buscando, assim, a suspensão do certame e reformulação do edital.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,<sup>1</sup> do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 28/12/2021, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão nº. 211/2021 está marcada para o dia 13/01/2022, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

**3 CONCLUSÃO**

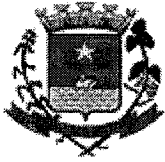
Com a apresentação da impugnação tempestiva e pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2021.

**DANIELA RAITZ**  
**PREGOEIRA**

**PORTARIA MUNICIPAL Nº 409/2021.**

<sup>1</sup> Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



PARECER JURÍDICO N.º 1625/2021

PROCESSO N.º : 13195/2021  
IMPUGNANTE : PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 211/2021  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação protocolada em 28/12/2021 e formalizada pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** em relação ao Pregão Eletrônico n.º 211/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração*.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10.9.2.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Sem documentos.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade da impugnação, enviando os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise do mérito.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.9.2.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei n.º. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não con-*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 001.211  
Estado do Paraná

*mitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

O item 10.9.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais aditem a somatória de atestados em relação ao tempo de contratação, mas sem exigência de quantidade mínima de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o item 10.9 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, **autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.** De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, **os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.***

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*



Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

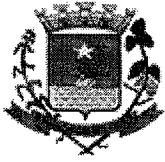
'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.'



8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

- TC 028.029/2010-0 - exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.  
(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'



83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.' (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

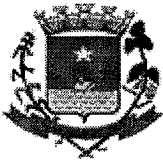
1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"



Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.*

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.*

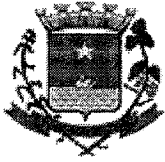
*Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.*

*Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).*

(...)

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.





*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.*

*Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.*

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

*Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado.*

Cumpre observar que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que consubstanciam justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas.

O Plenário do TCU, em seu Acórdão nº. 14.951/2018, deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

*"(...) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a pres-*



*tação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (Grifei)*

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os preceitos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que outros Pregões Eletrônicos neste Município tramitaram nos mesmos moldes e prevendo as mesmas exigências do presente e houve a participação de significativo número de empresas, conforme é possível aferir no Portal da Transparência deste ente, rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante.

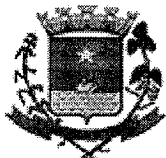
Visando o exaurimento dos questionamentos levantados pela Impugnante, convém esclarecer que a previsão no item 10.9.2.1 do Edital, assim como no item 10.7 da IN nº. 05/2017, da palavra “ACEITO” refere-se à admissibilidade relativa ao SOMATÓRIO de Atestados, ou seja, não é obrigatória que a comprovação da experiência prévia de 3 (três) anos conste em apenas 1 (um) Atestado, sendo admitida a apresentação de vários Atestados e permitido o somatório dos períodos neles constantes. Portanto, equivocada a interpretação quanto à não obrigatoriedade da efetiva apresentação de Atestado nas condições estabelecidas no Edital, restando claro que o não atendimento ao período mínimo exigido será motivo de inabilitação.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que as mesmas insurgências ora analisadas e estabelecidas pelo Município de Francisco Beltrão no Edital do PE nº. 103/2020 já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede do Processo nº. 543735/20<sup>2</sup>, cujo Despacho 1078/20 (cópia anexa) do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece que “as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado”.

No mesmo expediente ainda restaram consignados cumprimentos em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelo ente municipal na pessoa desta Procuradora ora suscrita, de modo a ratificar todos os fundamentos da presente previsão editalícia.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

<sup>2</sup> Publicado na edição nº. 2375 do DETC, em 03/09/2020.



3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 211/2021, apresentada pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, prosseguindo-se com o regular andamento dos processos licitatórios.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2021.

*Camila Slongo Bonte*

**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**

**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**

**OAB/PR 41.048**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

006.230

**PARECER PREGOEIRA Nº 058/2021**

PROCESSO N.º : 13195/2021  
IMPUGNANTE : PREVENT SEGURANÇA ELETRONICA LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 211/2021  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 211/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica, buscando, assim, a suspensão do certame e reformulação do edital.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Diante dos fatos e fundamentos expressos pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** a pregoeira encaminhou à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.

**3 DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Em ato subsequente, e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, esta pregoeira realizou análise em todos os pontos descritos no parecer jurídico nº 1625/2021, conforme segue:

**PARECER JURÍDICO N.º 1625/2021**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.9.2.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

006231

*concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

O item 10.9.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais aditem a somatória de atestados em relação ao tempo de contratação, mas sem exigência de quantidade mínima de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

006.232

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, o item 10.9 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:



*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.*

*Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:*

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

*‘É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de **requisito temporal de atuação** do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.’*

. trecho do relatório:

*‘4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a ex-*



periência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4.Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas.





das pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU de-seja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezesete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.'" (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".



3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.
5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)''

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."



Cumprir observar que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que consubstanciam justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas.

O Plenário do TCU, em seu Acórdão nº. 14.951/2018, deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

*“(…) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”*  
(Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os preceitos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que outros Pregões Eletrônicos neste Município tramitaram nos mesmos moldes e prevenido as mesmas exigências do presente e houve a participação de significativo número de empresas, conforme é possível aferir no Portal da Transparência deste ente, rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante.

Visando o exaurimento dos questionamentos levantados pela Impugnante, convém esclarecer que a previsão no item 10.9.2.1 do Edital, assim como no item 10.7 da IN nº. 05/2017, da palavra “ACEITO” refere-se à admissibilidade relativa ao SOMATÓRIO de Atestados, ou seja, não é obrigatória que a comprovação da experiência prévia de 3 (três) anos conste em apenas 1 (um) Atestado, sendo admitida a apresentação de vários Atestados e permitido o somatório dos períodos neles constantes. Portanto, equivocada a interpretação quanto à não obrigatoriedade da efetiva apresentação de Atestado nas condições estabelecidas no Edital, restando claro que o não atendimento ao período mínimo exigido será motivo de inabilitação.



Por fim, e não menos importante, destaca-se que as mesmas insurgências ora analisadas e estabelecidas pelo Município de Francisco Beltrão no Edital do PE nº. 103/2020 já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede do Processo nº. 543735/20<sup>2</sup>, cujo Despacho 1078/20 (cópia anexa) do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece que "as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado".

No mesmo expediente ainda restaram consignados cumprimentos em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelo ente municipal na pessoa desta Procuradora ora subscrita, de modo a ratificar todos os fundamentos da presente previsão editalícia.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **REJEIÇÃO** da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n.º 211/2021, apresentada pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, prosseguindo-se com o regular andamento dos processos licitatórios.

### 4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 1625/2021, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **PREVENT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2021.

DANIELA RAITZ  
PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL N.º 409/2021.

<sup>2</sup> Publicado na edição n.º. 2375 do DETC, em 03/09/2020.

cinquenta e três mil e sessenta reais) e prazo de 180 dias.

Pelo Despacho n.º 1804/19 (peça 13), recebi o expediente para verificar: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; e (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Paranaguá, do Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), do Sr. Vinícius Yugi Higashi (Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pela instauração do procedimento de dispensa de licitação) e da pessoa jurídica OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Após manifestação dos interessados, reputei necessária nova intimação da municipalidade para que (i) apresentasse os documentos referentes ao Processo n.º 59572/2019 (no qual constava a solicitação de abertura de processo licitatório) ou justificasse a inexistência de medidas para a realização da nova licitação, e (ii) comprovasse a correta execução do objeto contratado emergencialmente por dispensa de licitação, nos termos do Despacho n.º 110/20 (peça 57).

Na ocasião, destaquei que "o Município de Paranaguá não trouxe maiores elementos sobre a nova contratação para os serviços de limpeza pública, a fim de demonstrar o correto planejamento da Administração", bem como "deixou de comprovar a correta execução do contrato celebrado por dispensa de licitação com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA."

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 61 a 136.

Ato contínuo, determinei nova manifestação do Município de Paranaguá para informar sobre a vigência do contrato emergencial e a eventual celebração de novo ajuste com objeto similar (Despacho n.º 389/20, peça 137), tendo o ente peticionado às peças 143/144, informando que a contratação emergencial firmada com a OT AMBIENTAL encerrou em 14/03/20. Diante disso, foi realizada nova dispensa de licitação, que culminou na contratação da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., por apresentar proposta mais vantajosa. Ainda, afirmou que a Administração encontrava-se em vias de deflagrar a fase externa da licitação dos serviços de limpeza pública.

Mediante o Despacho n.º 838/20 (peça 146), então, decidi ampliar o objeto da demanda, para o fim de verificar, também, (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço. Assim, determinei a intimação dos interessados, bem como a citação da empresa PAVISERVICE.

No mesmo ato, reiterei a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que encaminhasse cópia da Notícia de Fato n.º MPPR-0103.20.000173-5, diante da notícia de que tal procedimento tem similaridade com o objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18, isto é, a concorrência pública realizada pelo Município de Paranaguá para a contratação dos serviços de limpeza pública, já anulada.

A PAVISERVICE apresentou defesa às peças 158/160, aduzindo, em síntese, que "a contratação direta por dispensa de licitação seguiu todas as exigências legais para tanto".

Por outro lado, a empresa interessada apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 (não apresentou cópia do instrumento convocatório, porém), que teria por objeto a contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo no Município de Paranaguá. São elas:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que "somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, a interessada requereu que sejam analisados os vícios apontados no edital, com a consequente intimação do município.

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá juntou cópia do Procedimento Preparatório n.º 010320.000173-5 às peças 163/164.

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou nova manifestação.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

#### É o relatório.

Primeiro, decorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos, o feito deve seguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para apreciação dos seguintes pontos objeto da demanda: (a) a legalidade da contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação em situação de emergência; (b) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço; (c) o correto planejamento do Município de Paranaguá para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação; (d) a execução do contrato celebrado com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; (e) a legalidade/regularidade da Dispensa de Licitação n.º 006/2020, que se fundamentou no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e (f) a conformidade do procedimento administrativo com as exigências contidas no artigo 26, parágrafo

único, da Lei n.º 8.666/93, em especial quanto à escolha do fornecedor e à justificativa do preço. Assim, determinei a intimação dos interessados, bem como a citação da empresa PAVISERVICE.

Além disso, considerando a notícia de que o Município de Paranaguá publicou a Concorrência Pública n.º 10/2020, que teria por objeto a contratação de serviços de limpeza pública, bem como o apontamento pela empresa PAVISERVICE de supostas irregularidades no edital, entendo por oportuno determinar a instauração de nova Representação da Lei n.º 8.666/93, com vistas a verificar o novo certame. Tal medida se faz necessária, pois o objeto dos presentes autos já se encontra delimitado e está em fase de instrução.

Diante disso, determinei:

a) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para extrair cópia das peças 157 a 160 e instaurá-las como Representação da Lei n.º 8.666/93, tendo como representante a empresa "PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA." e representado o "Município de Paranaguá", com distribuição a este Relator; e

b) Após, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Advogada inscrita na OAB/PR n.º 92.841.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 538389/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.319/2015, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1310, do dia 27/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 7 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.591,27 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" c/c § 5º da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 581/20 e 1248/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 286/20 (peças n.ºs 48, 57 e 49, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 543735/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: NELSON FERRARI EIRELI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1078/20**

I - Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada por Nelson Ferrari-ME diante de ato atribuído à senhora Pregoeira do Município de Francisco Beltrão no procedimento de Pregão Eletrônico n.º 103/2020, destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório estaria a restringir indevidamente a ampla concorrência ao exigir em seu item 10.8.2.1 para fins de qualificação técnica comprovação pelos interessados de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos.

Em seu entendimento, tal previsão violaria o contido no art. 30 da Lei n.º 8.666/93[1], porquanto superaria o prazo estipulado na relação contratual inicial de 365 dias, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado. Por isso, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura do pregão está marcada para o dia 27/08/2020, às 14:00 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital do certame.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 por parte da administração municipal de Francisco Beltrão.

A exigência é razoável e foi muito bem justificada.

A esse respeito, valho-me das considerações lançadas no percuciente parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica do município que subsidiou a decisão da senhora Pregoeira ao responder impugnação administrativa formulada por outro licitante interessado, parecer esse cuja cópia veio trazida aos autos pela própria representante à peça n.º 6:

O item atacado possui a seguinte redação:  
**10.8.2.1** Deverá fazer a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não consecutivos, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A do IN SEGES/MPDC n.º 5/2017.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apressam a sua observância.

Em anexo, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência vertida no edital é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a compensação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Ademais, o item 10.8 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidades, valores, prazo de execução e forma de contratação para a nova certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamar mais complexo de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Considerando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, fazendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SL/ITMP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observa-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que há pessoas objeto contratadas em prazo cont. a que cubra ainda licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, as contratações para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogadas por até sessenta meses, desde que, comprovadamente, pertinente que a exigência relativa ao prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa ao prazo nas licitações e contratos empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não possuem do terceiro ano de existência. Esse dado condiz em uma constatação da Administração Pública de que as empresas estão recrudescendo, ou abandonando, os contratos, antes de concluídos os sessenta meses admitidos por lei.

Por fim, não obstante a Impugnante tenha suscitado a aplicação do Acórdão nº. 7164/2020 - 2ª Câmara do TCU no intuito de serem eliminadas as exigências do item 10.8.2.1 do edital em questão alegando a sua inaplicabilidade e adequação, observa-se que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que constituem justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vertidas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas, situação que é reconhecida pela própria Impugnante.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que no Pregão Eletrônico nº. 01/2020, que tramitou nos mesmos moldes e prevendo as mesmas exigências do presente, houve a participação de mais de 30 (trinta) empresas, conforme se depreende de Relatório constante do mencionado processo licitatório, rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante e aludida nos julgados citados por esta.

Portanto, tenho que as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento. Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação por meio eletrônico do teor desta decisão à senhora Nádia Aparecida Dall Agnol, Pregoeira do Município de Francisco Beltrão, e para participar nossos cumprimentos à senhora Procuradora Camila Slongo Pegoraro Bonte em relação à qualidade do trabalho desenvolvido no Parecer Jurídico nº 923/2020 durante o curso do Pregão Eletrônico nº 103/2020. Curitiba, 28 de agosto de 2020. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

PROCESSO Nº: 322799/00  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1088/20

I. Por meio da Informação nº. 4227/20 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que foi acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal nº. 0003216-05.2005.8.16.0185, referente à dívida ativa nº. 2776753-2, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução nº. 5520/03-TP (peça 6).

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo. III. Diante dos argumentos apresentados e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 726/20, peça 14), acato o proposto pela unidade técnica.

IV. No que tange à consideração do Parquet de que “se mostra imprescindível a instauração de procedimento próprio para a apuração de responsabilidades pela ocorrência da mencionada prescrição, de modo que a obrigação pela devolução do montante [...] recaia sobre o agente ensejador do dano”, faz-se necessária a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado para que tome as devidas providências.

V. Entendo pertinente, também, a cientificação da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão.

VI. Assim, determino os seguintes encaminhamentos:  
a) à CMEX para os devidos registros;  
b) à 3ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes no contexto de seus trabalhos;  
c) à Diretoria de Protocolo para:

i. emissão de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que tome ciência do contido no Parecer Ministerial nº. 726/20 (peça 14) e no presente despacho;  
ii. encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2020. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278051/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1089/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº. 550103/20 (peças 65 a 68), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:  
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de agosto de 2020. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 435347/20  
ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
DESPACHO: 1106/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Michelle Nocera Fadel (peças nº 9/10) em face do Acórdão nº



000.242

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 19 / 2022

Requerente: **J. V. S. COMERCIAL EIRELLI**

CNPJ: 28.039.420/0001-09

Contato: **J. V. S. COMERCIAL EIRELLI**

Telefone: **(44) 999515206**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: Impugnação ao Edital  
PE Nº 211/2021

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 06 de Janeiro de 2022.**

\_\_\_\_\_  
**BIANCA ZANINI NICLOTE**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_





J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabricao@jvs.com.br

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 211/2021 -

J.V.S. COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Fênix - PR, na Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - CEP: 86.950-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.039.420/0001-09, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/1993 - aplicável, por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que foi cumprido o prazo pretérito previsto no Edital.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabricao@jvs.com.br

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses do Município de Francisco Beltrão e da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 10.9

No Edital, em seu item 10.9 é exigida comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.9.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7.1, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabvda@crindiuva@gmail.com

Potém no mesmo item a exigência é majorada, sendo exigida a apresentação de atestados por períodos não inferior a três anos, ou seja, 36 meses, em total desacordo com a exigência de prazos compatíveis com o objeto desta licitação, já que prazo compatível seria de apenas 12 meses, que é a vigência do contrato.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de três anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas, ferindo assim o princípio da isonomia, concorrência e privando a administração de se obter a proposta mais vantajosa para o erário público.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão "permite" que apenas as empresas com tal tempo de "experiência" do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade?



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabvda@crindiuva@gmail.com

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade perfunctória e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,**



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabedelcrindiuva@gmail.com

**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Grifos Acrescidos).

- II - (Vetado).
- a) (Vetado).
- b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabedelcrindiuva@gmail.com

direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outros não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além disso, cumpre destacar que o **Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. **Contudo, o TCU ressalta que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, sendo vejamos:**

**Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.** Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Cindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
[fabiano.cristian@jv.com.br](mailto:fabiano.cristian@jv.com.br)

configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>". **Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende,**

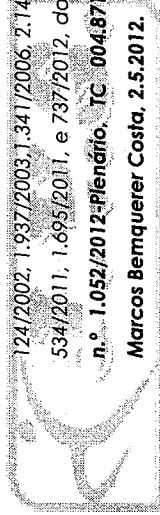


**situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".** Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: **I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de**



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Cindiuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
[fabiano.cristian@jv.com.br](mailto:fabiano.cristian@jv.com.br)

quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**



Ainda com relação a fixação de prazo, o TCU possui mais posicionamento através do Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho, do Tribunal de Contas da União, onde pelo qual trata sobre o tema, ao qual se mostra relevante trazer o mesmo ao conhecimento dos nobres julgadores afim de respeitar a legislação afim de se fazer valer a mais íntegra JUSTIÇA.

**Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho**

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindlúva, nº 316 - Centro - Fênix - PP  
44 - 99951-5206  
fabrizio.vstapan@gmail.com

Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, físico, complexidade ou qualquer outra particularidade.



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindlúva, nº 316 - Centro - Fênix - PP  
44 - 99951-5206  
fabrizio.vstapan@gmail.com

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. (Acórdão 824/2014 - Plenário) / Relator: Augusto Sherman



Entretanto, no caso vertente, a PMRC não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência do quantitativo mínimo de prazo nos atestados, inuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU, além da exigência de 01 atestado somente e apresentação de contrato apresentarem divergente da legislação vigente.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU, devendo o Edital ser alterado, passando a exigência do período de 24 meses para 12 meses de experiência, exato período que se pretende contratar, além de ser excluída a apresentação de contratos, devendo ser apresentado se necessário em momento de diligência após abertura da sessão, e também exigir no mínimo 01 atestado de capacidade técnica e não somente 01 atestado de capacidade técnica.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindúva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabadei@vsn.br@gmail.com

"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2ª T., Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).



Com efeito, temos a lição do i. doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p.431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).



Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindjuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
hbedet.vinshan@gmail.com

*iver avaliado mal a realidade, reputando como  
indispensável uma experiência que tecnicamente se  
revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"*

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

**"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não consista restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião"** (Acórdão

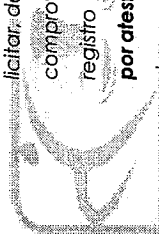
n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)".

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

**"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser**

**examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital e sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)"**



Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

**"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)"**



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Cindúva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabrika@jvstam@gmail.com

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exemplificamos abaixo, a resposta do órgão **DATAPREV**, quanto a solicitação de INCLUSÃO dos 03 (três) anos de experiência para os atestados do serviço ora objeto da licitação, no edital do **Pregão Eletrônico nº 25/2018**, por parte de empresa **TAWRUS**, Vejamos: **"De início, vale destacar que o fundamento legal verificado na impugnação feita reflete uma hipótese de cabimento não obrigatória, isto é, confere à Administração uma faculdade quando da elaboração da licitação, mas é cediço que ela pode especificar seus quesitos de forma direta. Não bastasse isso, por diversas vezes, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que imposições relacionadas a tempo de experiência ou formação acadêmica como critério de habilitação são viáveis desde que acompanhadas de justificativa expressa que demonstre de forma inequívoca a indispensabilidade dessas condições para a execução do objeto sob pena de flagrante afronta ao princípio basilar da competitividade. Por ocasião do Acórdão 134/2017 - Plenário, importa ressaltar que em outras ocasiões o egrégio tribunal já adotou inclusive uma linha de entendimento mais restrita, reputando taxativo o rol de exigências previsto na Lei 8.666/1993 e considerando, pois, ilegal a obrigação de comprovações diversas. Assim, entende-se que o Edital não merece reforma nos termos impugnados, pois a exigência de tempo de experiência poderia influenciar a participação e concorrência dos licitantes, sendo que a comprovação de suas condições de plena habilitação para cumprimento do objeto licitado será aferida por outros quesitos. Além dessas ponderações, é necessário considerar a manifestação emanada pela área**

**interessada na contratação, a Divisão de Gestão Administrativa - DPPA, a qual suscitou a questão relativa ao risco de restrição à competitividade na hipótese de se alterar a disposição editalícia. Dispõe a DPPA, ainda, que, conforme o art. 19, § 5º, trata-se, na verdade, de uma faculdade, não podendo ser impositivo ao Gestor, que possui discricionariedade para decidir a melhor alternativa a bem da Administração. Pelo exposto, a Consultoria Jurídica - CJUR, através da Coordenação Jurídica de Direito Administrativo e Civil - COJUC, entende que a impugnação em apreço deve ser indeferida, mantendo-se o item 8.7 do Edital sem a inclusão de comprovação de tempo mínimo de experiência, recomendando-se indeferida a impugnação apresentada pela empresa **Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.**" (grifo)**

Reforçando nossa tese, compartilhamos a decisão recentemente do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN - RR)**, julgando **PROCEDENTE** uma impugnação ao Edital nº 01/2019, retirando a exigência de comprovação dos 03 anos de experiência: **4) CONCLUSÃO** Quanto à impugnação o Pregoeiro e sua equipe se posicionam. Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/244969](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969). Referida utilização está normatizada na " Seção I (DO ATO CONVOCATÓRIO) Art. 34 e 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017". A possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que: "Por se tratar de exigência de qualificação com





J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindjuva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
jshelder cristian@gmail.com

potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.". Nota explicativa 2: Deve a autoridade atentar, ademais, que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU nº 553/2016 – Plenário. O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional presa pela veracidade e atualização referente às Leis que regem os contratos e aquisições no Serviço Público Federal, assim como reconhece o direito ao contraditório e ampla defesa. Em decorrência das questões apresentadas pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, CNPJ 25.084.798/0001-28, acusamos o recebimento da Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 e, no mérito, julgamos PROCEDENTE. Dessa forma esta Comissão de Licitações promoverá a alteração do item que exige

"experiência mínima de 3 (três) anos" para experiência mínima de 1 (um) ano e remarcará a abertura do certame para dia 9/09/2019 às 10:00 hs. Brasília, 04 de setembro de 2019. Cicero Ramos de Araújo - Pregoeiro IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições da garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindlúva, nº 346 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabiana.cristiani@gmail.com

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivos garantias indispensáveis à execução dos serviços, in verbis:

"1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs.

477/478. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA

- ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode

a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir

o ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

Firme neste norte, a Administração deve enviaor esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindlúva, nº 346 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fabiana.cristiani@gmail.com

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Para Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afetem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária"

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:



J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindliva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fahederchristian@gmail.com

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (dois) anos, na qualificação técnica para prestação de serviços objeto desse Edital, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser alterada a exigência para 01 (um) ano de experiência na execução dos serviços objeto deste Edital, exato tempo de duração do contrato; tendo em vista que a exigência de atestado com experiência mínima de 3 (TRÊS) anos, viola a Legislação Federal, contrariando o artigo 30, §1º, 'I' da Lei 8666/93.

### III - REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital. Requerendo ainda o adiamento da data do pregão eletrônico, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no Acórdão 168/2009 - Plenário - TCU.

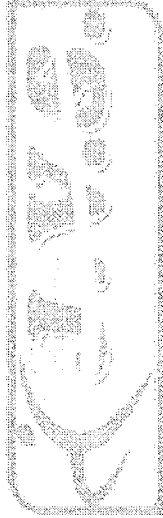


J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
Rua Crindliva, nº 316 - Centro - Fênix - PR  
44 - 99951-5206  
fahederchristian@gmail.com

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fênix, 04 de janeiro de 2022.



J.V.S. COMERCIAL LTDA  
FAHEDER CRISTIANA SILVA  
CPF Nº 077.886.159-78  
RG. Nº 9.132.307-9-SSP-PR  
SÓCIO ADMINISTRADOR



**PARECER PREGOEIRA Nº 001/2022**

PROCESSO N.º : 19/2022  
IMPUGNANTE : J.V.S. COMERCIAL EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 211/2021  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **J.V.S. COMERCIAL EIRELI**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 211/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica, buscando, assim, a suspensão do certame e reformulação do edital.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,<sup>1</sup> do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 06/01/2022, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão n.º. 211/2021 foi remarcada para o dia 19/01/2022, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

**3 FUNDAMENTAÇÃO**

Considero que os questionamentos da impugnante coincidem com os apontamentos já levantados e devidamente analisados em sede do Processo n.º 13195/2021, conforme parecer jurídico a seguir:

**PARECER JURÍDICO N.º 1625/2021**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

001.255

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.9.2.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000.256

O item 10.9.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados em relação ao tempo de contratação, mas sem exigência de quantidade mínima de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, o item 10.9 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da de-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

006.257

manda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.*

*Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

006.253

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de o licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

. trecho do voto:

'4.Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos





mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezesete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.' (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000.260

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. *As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*
2. *Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".*
3. *Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*
4. *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*
5. *Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"*

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscri-



minadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.*

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.*

*Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.*

*Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).*

*(...)*

*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.*

*Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.*

***Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação***

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado.”

Cumprir observar que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que consubstanciam justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas.

O Plenário do TCU, em seu Acórdão nº. 14.951/2018, deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

“(…) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”  
(Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os preceitos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que outros Pregões Eletrônicos neste Município tramitaram nos mesmos moldes e prevenido as mesmas exigências do presente e houve a participação de significativo número de empresas, conforme é possível aferir no Portal da Transparência deste ente,



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000.263

rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante.

Visando o exaurimento dos questionamentos levantados pela Impugnante, convém esclarecer que a previsão no item 10.9.2.1 do Edital, assim como no item 10.7 da IN nº. 05/2017, da palavra "**ACEITO**" refere-se à admissibilidade relativa ao **SOMATÓRIO** de Atestados, ou seja, não é obrigatória que a comprovação da experiência prévia de 3 (três) anos conste em apenas 1 (um) Atestado, sendo admitida a apresentação de vários Atestados e permitido o somatório dos períodos neles constantes. Portanto, equivocada a interpretação quanto à não obrigatoriedade da efetiva apresentação de Atestado nas condições estabelecidas no Edital, restando claro que o não atendimento ao período mínimo exigido será motivo de inabilitação.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que as mesmas insurgências ora analisadas e estabelecidas pelo Município de Francisco Beltrão no Edital do PE nº. 103/2020 já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede do Processo nº. 543735/20º, cujo Despacho 1078/20 (cópia anexa) do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece que "as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado".

No mesmo expediente ainda restaram consignados cumprimentos em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelo ente municipal na pessoa desta Procuradora ora subscrita, de modo a ratificar todos os fundamentos da presente previsão editalícia.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

#### 4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o Parecer Jurídico nº 1625/2021, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa **J.V.S. COMERCIAL EIRELI**, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2022.

DANIELA RAITZ  
PREGOIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 409/2021.

<sup>3</sup> Publicado na edição nº. 2375 do DETC, em 03/09/2020.



000.264

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 30 / 2022

Requerente: **JVM PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI**

CNPJ: 18.999.598/0001-30

Contato: **JVM PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI -  
JVMPRODUcoesARTISTICAS@HOTMAIL.COM**

Telefone: **42 36464621**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PE Nº 211/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 10 de Janeiro de 2022.**

\_\_\_\_\_  
**BIANCA ZANINI NICLOTE**  
Protocolista

STP 500.2067e rptProcessoProtocolo

02354601921, 10/01/2022 10:44:58

Anexo: \_\_\_\_\_



Rodrigo Cordeiro Teixeira  
ADVOGADO - OAB/PR 47.153  
Fabiano Ocalxuk  
ADVOGADO - OAB/PR 92.431

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**

000265

Referente ao

Procedimento licitatório nº 940/2021,

Pregão Eletrônico Nº 211/2021.

**As senhoras Pregoeiras e equipe de apoio:**

A empresa **JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.999.598/0001-30, estabelecida na Avenida Dirceu Diogo Portugal, n. 141, Vila Santana, CEP 85200-000 – Pitanga (PR), neste ato representada pelo sócio-proprietário Sr. **Jocelino Veloso Martins**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 8466619-0 SESP-PR e inscrito no CPF sob o nº 038.421.799-01, por intermédio de seus procuradores que ao final assinam, cujo endereço profissional para receber citações e intimações, consta no rodapé desta, vem com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item 4.1 do referido edital apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/Pr, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº 211/2021, que tem como objetivo “Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses”.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de atividade, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da



realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

000266

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 13 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 4.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 211/2020:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020:

(...)





4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, 1º andar, Setor de Protocolo, Centro, Francisco Beltrão, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao.franciscobeltrao@gmail.com](mailto:licitacao.franciscobeltrao@gmail.com).

(...)

## DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade. Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

10.9 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Diante da presente **exigência de 03 anos de prestação de serviços**, mesmo que não de maneira contínua é SIM UMA EXIGENCIA a qual desqualifica varias empresas que detém experiência e capacidade para poder contratar com o poder publico.



Com essa exigência no edital viola frontalmente a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, destaque: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...). Vale destacar que, além da exigência acima mencionada violar a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, tal fato ainda caracteriza restrição à competitividade da licitação, e, de certa forma, tornase uma restrição injustificada.

Há de se reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não é uma tarefa fácil, pois a Administração enfrentou e vem enfrentando problemas na execução deste tipo de contrato, sendo natural criar algumas regras para inibir tais problemas. Porém, essas ditas regras



não podem ser desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico, fato este que ocorre com a referida exigência mínima de 03 anos de experiência nos atestados de capacidade técnica.

É nítido o conflito entre a exigência aqui debatida e a Lei de Licitações, vez que como já citado, não existe autorização legislativa para o estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de 03 (três) anos.

Neste sentido, mister transcrever o inciso I, § 1º do Artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Essa exigência, Nobre Pregoeiro, de 03 anos mínimos de experiência para habilitação, é de fato, conforme o TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara, TCU – Decisão 369/1999 – Plenário, TCU Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara, IN nº 5 de 05/2017 e ainda os artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 37 da Lei 8666/93, totalmente desarrazoada, pois restringe o caráter competitivo do processo, sendo assim, limitando a participação das empresas no certame, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa

importante detalhar a Instrução Normativa nº. 05/2017, que revogou a IN nº. 02/2008, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional, em seu Anexo VIIA, letras “a” e “b” do item 10.3, determina que “os atestados ou declaração de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto de que trata o processo licitatório e os atestados de capacidade técnico operacional deverão referir - se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social”.

Somente existe exigência de prazo mínimo de 03 (três) anos para o caso de contratação de serviços por postos de trabalho, que será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços



de terceirização **compatíveis com objeto licitado por período não inferior a 03 (três anos)**, nos termos do subitem 10.7 da IN nº. 05/2017, exigência que não se aplica ao objeto ora licitado, por não se tratar de contratação de serviços por postos de trabalho.

A exigência prevista no Edital é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico, ocorre por, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico e acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseguintes prejudicam o alcance desta finalidade, demonstrando a ilegalidade do subitem 10.9.2.1.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. *O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”. Ademais, a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o instrumento convocatório requerem o atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado. Ocorre que por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante

Dessa forma, a exigência mínima de 3 anos deve ser revista pelo órgão, uma vez que supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado. Ressalta-se que tal exigência mínima não merece prevalecer de forma a restringir a participação de licitantes que buscam concorrer em igualdades de condições, evitando-se persistir algumas incongruências que podem inviabilizar a execução contratual. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece, com a devida vênia, reparo pela autoridade administrativa que irá licitar, pois cria óbice à própria realização da disputa, através da falta de isonomia, contrariando o dispositivo legal em total



dissonância com os princípios básicos da administração pública, conforme razões a seguir.

Na visão do Tribunal de Contas da União, a adoção indiscriminada da obrigação de comprovar experiência por prazo de no mínimo três anos, mesmo para contratos que preveem vigência inicial muito inferior, como doze meses, levou o Tribunal a emitir posicionamento no sentido de estabelecer que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentada.

Trata-se de no presente caso de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:<sup>1</sup>

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item 15.1.1.4, alínea “b”, sozinha, ao exigir a comprovação de “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, esta de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de



experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo, a saber: “palco, sonorização, iluminação, decorações, eletricitas, limpeza, organização/produção e banheiros químicos”.

Ora, de acordo com os dispositivos legais já citados - art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que foi feito na própria redação do dispositivo, acima transcrito.

Ocorre que tais itens são uma mera reprodução, genérica, dos bens e serviços previstos no Anexo I do Edital.

O que se quer frisar é que para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, o edital em apreço simplesmente descreveu, de forma genérica as os produtos e serviços descritos no Anexo I.

Desta forma, está o edital exigindo atestados que contemplem todas as atividades licitadas e constantes do Termo de Referência - Anexo I - ao Edital. Ou seja, não há qualquer escolha quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, já que se exige a comprovação de todas as atividades previstas nos lotes do Anexo I.

Ora, se Administração há de escolher, dentre as atividades que pretende licitar, quais as de maior relevância e valor significativo, para as quais exigirá comprovação, para atender ao inciso I do § 1º do Artigo 30, deve selecionar quais os itens mais complexos, diferenciados e importantes de cada serviço.

No caso, sendo mera reprodução, genérica dos bens e serviços constantes do Anexo I, estão a exigir a experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, sem qualquer escolha de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, violando assim o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.



Se o edital exige a comprovação da experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, não há qualquer definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma incompatibilidade lógica.

Vale dizer, não havendo a correta eleição válida das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, somente estará apto a ser habilitado no presente certame a empresa que já tenha prestado todos os serviços descritos nos lotes do Anexo I, que são muitos e variados, ocasionando evidente restrição e direcionamento, v.g, à empresas que já prestaram o mesmo serviço à este Município em anos anteriores.

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não há qualquer razão técnica para que se exija a comprovação de experiência na realização de todo objeto do certame

**Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz**

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, **caracteriza fraude à licitação** e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

**Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer**

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

No Acórdão nº 2870/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi recomendado ao órgão:

“(…) para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim



recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;”.

E mais

“(…), ciência à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 5/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses sem prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU (Acórdão de Relação nº 1390/2021 - Plenário).

(...)

a.3) ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no edital comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de apenas um ano, não se verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 503/2021 - Plenário) Essa posição do TCU já havia sido reforçada no Acórdão 2785/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que assim deliberou: “31. Em ambos os casos acima, o objeto licitado previa 16/07/2021 contratação por doze meses, e a





experiência exigida foi de 36 meses (três anos), sem que houvesse estudo prévio que fundamentasse essa necessidade, consistindo em infringência ao disposto no item 10.6, letra 'b', do Anexo VII-A, da IN 5/2017 pois o objeto não é compatível, em prazo, com a experiência exigida. 32. Nos certames ora sob análise, ocorre a mesma situação: as vigências contratuais iniciais são de doze meses, sendo incompatíveis, em princípio, com a exigência aos licitantes de comprovarem experiência mínima de três anos na execução de objeto assemelhado. 33. Acrescente-se que, no âmbito do processo de contratação relativo ao Pregão 3/2020 (peça 3) e do Termo de Referência do Pregão 15/2017 (peça 24, p. 15-18), não há quaisquer justificativas ou indicação de circunstâncias que fundamentem ou autorizem a exigência de experiência mínima de três anos, o que corrobora a possível irregularidade ora apontada”

**Como na presente situação não há qualquer justificativa no Edital ou Termo de Referência da necessidade de comprovação de experiência mínima de 3 anos, ainda que o contrato seja pelo período de 12 meses, restam incontroversos os indícios de restrição à competitividade contidos no Pregão Eletrônico.**

Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados: ***“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.***

Importa destacar então, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, sob pena de ser considerada indevida. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei nº 9.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os



000.276

Rodrigo Cordeiro Teixeira  
ADVOGADO - OAB/PR 47.153  
Fabiano Ocalxuk  
ADVOGADO - OAB/PR 92.431

licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

**Não pode haver exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, sugerindo-se:


a) A retificação do edital para que possa ser aceito o quantitativo de atestados que comprove somente a execução de serviços, sem a necessidade de experiência mínima de 3 anos, sob pena de violação à lei e aos princípios norteadores da administração pública;

b) A republicação do edital com os devidos ajustes no texto em conformidade com os preceitos legais e entendimento dos tribunais, especialmente, dos tribunais de contas;

c) Em não sendo o entendimento pela modificação do edital nas restrições apontadas, que seja a presente impugnação submetida à autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Reforça-se que os questionamentos acima elencados possuem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata, as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação. E também que poderá ser acionada a Justiça Comum, com a devida ação afim de garantir o direito líquido e certo para poder participar da presente licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pitanga, 06 de janeiro de 2022.

  
Rodrigo Cordeiro Teixeira  
OAB/PR 47.153

## PROCURAÇÃO

**JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.999.598/0001-30, estabelecida na Avenida Dirceu Diogo Portugal, n. 141, Vila Santana, CEP 85200-000 - Pitanga (PR), neste ato representada pelo sócio proprietário Sr. **Jocelino Veloso Martins**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8466619-0 SESP-PR e inscrito no CPF sob o n.º 038.421.799-01, nomeia e constitui como seus bastante procuradores o **DR. FABIANO OCALXUK**, brasileiro, solteiro advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 92.431 e **DR. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 47.153, ambos com escritório profissional localizado na Av. Interventor Manoel Ribas, 340, na cidade de Pitanga/PR, onde recebe intimações, para representá-lo, em qualquer ação em que seja autor (a), réu, assistente ou oponente, com poderes para o foro em geral, podendo os referidos procuradores usar de todos os poderes da cláusula "ad judicium", e mais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, retificar ou ratificar declarações, substabelecer ou não, em quem e como convier.

Pitanga/PR, 06 de janeiro de 2022.

**JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICA EIRELI**

Outorgante  
 Sócio Gerente

**Jocelino Veloso Martins**

**18.999.598/0001-30**

**JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS  
 EIRELI**

Av. Prefeito Dirceu Diogo Portugal, 141  
 Saída p/ Campo Mourão

**CEP 85200-000 - PITANGA - PR**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000.278

**PARECER PREGOEIRA Nº 002/2022**

PROCESSO N.º : 30/2022  
IMPUGNANTE : JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 211/2021  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 211/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 10 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao pretender comprovação de capacidade técnica, buscando, assim, a suspensão do certame e reformulação do edital.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação do edital está prevista no seu item 4, que remete às disposições do art. 24,<sup>1</sup> do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 10/01/2022, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas no Pregão nº. 211/2021 foi remarcada para o dia 19/01/2022, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

**3 FUNDAMENTAÇÃO**

Considero que os questionamentos da impugnante coincidem com os apontamentos já levantados e devidamente analisados em sede do Processo nº 13195/2021, conforme parecer jurídico a seguir:

**PARECER JURÍDICO N.º 1625/2021**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000.279

No entendimento da Impugnante, o edital em apreço apresenta exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.9.2.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

*10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos nesse sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal mínimo de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

001.280

O item 10.9.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados em relação ao tempo de contratação, mas sem exigência de quantidade mínima de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, o item 10.9 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação de serviços continuados em até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Assim, com base na experiência das contratações pretéritas, foram efetuados os levantamentos de funções, quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio considerável de recursos financeiros.

Com isso, a contratação pretendida consubstancia-se em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da de-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

006.281

manda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo e relevante quantidade de postos de trabalho.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

*“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

*Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.*

*Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.*

*A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.*

*Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000.282

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

‘É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.’

. trecho do relatório:

‘4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.’

. trecho do voto:

‘7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.’

– TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

‘Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil’

. trecho do voto:

‘4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000.283

mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.' (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.
5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscri-



minadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."

Cumprе observar que a Administração Municipal possui em arquivo Memorandos, Notificações, Relatórios e Termos de Referência que consubstanciam justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas, ante o histórico problemático experimentado em contratações pretéritas.

O Plenário do TCU, em seu Acórdão nº. 14.951/2018, deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

"(...) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade."  
(Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os preceitos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impugnante, resta evidente que tais exigências não comprometem a competitividade do certame, haja vista que outros Pregões Eletrônicos neste Município tramitaram nos mesmos moldes e prevenido as mesmas exigências do presente e houve a participação de significativo número de empresas, conforme é possível aferir no Portal da Transparência deste ente,



rechaçando-se qualquer alegação de restrição à competitividade levantada pela Impugnante.

Visando o exaurimento dos questionamentos levantados pela Impugnante, convém esclarecer que a previsão no item 10.9.2.1 do Edital, assim como no item 10.7 da IN nº. 05/2017, da palavra "**ACEITO**" refere-se à admissibilidade relativa ao **SOMATÓRIO** de Atestados, ou seja, não é obrigatória que a comprovação da experiência prévia de 3 (três) anos conste em apenas 1 (um) Atestado, sendo admitida a apresentação de vários Atestados e permitido o somatório dos períodos neles constantes. Portanto, equivocada a interpretação quanto à não obrigatoriedade da efetiva apresentação de Atestado nas condições estabelecidas no Edital, restando claro que o não atendimento ao período mínimo exigido será motivo de inabilitação.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que as mesmas insurgências ora analisadas e estabelecidas pelo Município de Francisco Beltrão no Edital do PE nº. 103/2020 já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede do Processo nº. 543735/20<sup>3</sup>, cujo Despacho 1078/20 (cópia anexa) do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconhece que "as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, encontrando-se justificadas em razão das características, quantidades e prazo do objeto licitado".

No mesmo expediente ainda restaram consignados cumprimentos em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelo ente municipal na pessoa desta Procuradora ora subscrita, de modo a ratificar todos os fundamentos da presente previsão editalícia.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.

#### 4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o Parecer Jurídico nº 1625/2021, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa JVM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Francisco Beltrão/PR, 10 de janeiro de 2022.

DANIELA RAITZ  
PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 047/2022

<sup>3</sup> Publicado na edição nº. 2375 do DETC, em 03/09/2020.